



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.156 - SP (2014/0277299-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME
PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO
AGRAVADO : FACECTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CYNTIA CRISTINA MELO
MÁRIO MASAGAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 2. OFENSA AO ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão aprecia todos os argumentos suscitados nas razões de apelação.

2. O Tribunal local, através do exame fático-probatório dos autos, concluiu que os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica do agravado não estavam presentes no caso. Dessa forma, a inversão do entendimento esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.156 - SP (2014/0277299-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Siemens Ltda. contra a decisão, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 329-332):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 2. OFENSA AO ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante sustenta que "remanescendo as omissões apontadas pela ora agravante, não restam dúvidas de que a prestação jurisdicional não restou devidamente entregue à agravante, impondo-se assim o conhecimento e provimento do apelo raro aviado pela ora agravante" (e-STJ, fl. 339).

Assevera, ainda, que "é patente no caso em discussão o abuso da personalidade jurídica, neste caso caracterizado pelo desvio de finalidade ante o encerramento irregular das atividades da executada, o que por si só já deveria ser suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil" (e-STJ, fl. 341).

Pleiteia pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.156 - SP (2014/0277299-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

De início, observa-se que inexistente a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal estadual analisou as questões levantadas e assim decidiu (e-STJ, fl. 250):

No caso vertente, como se verifica no acórdão ora embargado, ficaram bem evidentes os motivos pelos quais o recurso de agravo de instrumento da embargante não foi provido.

Não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a fim de sustentar a pretensão da recorrente.

Na verdade, a pretexto de sanar omissões no acórdão, os presentes embargos de declaração tratam de irresignação contra decisão que não foi favorável à agravante. Ela argumenta no sentido de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já examinada, o que não se pode admitir.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade, contradição e omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Em relação à suposta ofensa ao art. 50 do Código Civil, melhor sorte não assiste à agravante.

A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), consoante o disposto no art. 50 do Código Civil, é admissível em situações especiais, quando verificado o abuso da personificação jurídica, desvio da finalidade da empresa ou mesmo a confusão patrimonial entre a sociedade e os sócios.

Contudo, no caso dos autos, o Tribunal local entendeu que os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores para tanto não estavam presentes. Por oportuno, veja o que foi consignado (e-STJ, fls. 219 – 220):

O ponto central da questão debatida nestes autos consiste em saber se estão ou não presentes os requisitos justificadores da desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Ora, no caso “sub judice” não há indícios de qualquer fraude ou abuso de direito que tenham sido eventualmente praticados pelos sócios da executada em prejuízo da credora.

É de se ressaltar que o fato de não terem sido encontrados bens livres em nome da pessoa jurídica para garantir a execução não é fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Portanto, como os requisitos do artigo 50 do Código Civil não foram comprovadamente preenchidos é de rigor a manutenção da r. decisão da lavra do eminente magistrado Og Cristian Mantuan por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável no recurso especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE E QUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O fato de a sociedade empresária encerrar suas atividades de maneira irregular não caracteriza nenhum dos requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 202.937/MG, Relator o Ministro **RAUL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO, DJe 17/10/2014)

Ademais, conforme entendimento desta Corte Superior, o encerramento irregular das atividades não é fundamento que, por si só, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1395288/SP, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe 02/06/2014)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0277299-7

AgRg no
AREsp 604.156 / SP

Números Origem: 0120801552008 1208015520088260004 20140000217089 20236811420138260000
583042008120801

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA LEME
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO
AGRAVADO : FACECTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO MASAGAO FILHO E OUTRO(S)
CYNTIA CRISTINA MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA LEME
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO
AGRAVADO : FACECTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO MASAGAO FILHO E OUTRO(S)
CYNTIA CRISTINA MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.